



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258103 - RS (2026/0044778-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DEIVID DOUGLAS LIMA YUNGE
ADVOGADOS : JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476
JULIANA BARRENECHE - RS120638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. QUALIFICADORA DO ART. 129, § 13, DO CP. SÚMULAS 7 E 83/STJ. ATENUANTES DO ART. 65, III, C E D, DO CP. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de afastamento da qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal e por ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento das atenuantes do art. 65, III, c e d, do Código Penal, à luz da Súmula 231/STJ. 2. *Fato relevante.* Acórdão estadual reconheceu a incidência da qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal porque a lesão corporal ocorreu em contexto de violência doméstica e familiar, em relação íntima de afeto, dispensando a demonstração de sentimento de aversão, repugnância ou discriminação de gênero; pena-base fixada no mínimo legal. 3. *Manifestação ministerial.* Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do recurso especial para afastar a incidência da qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal quando o delito ocorreu em contexto de violência doméstica e familiar, sem necessidade de demonstração de motivação discriminatória de gênero, considerando os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. 3. A questão em discussão consiste em saber se há interesse de agir para o reconhecimento das atenuantes do art. 65, III, c e d, do Código Penal, quando a pena-base foi fixada no mínimo legal, ante a vedação de redução aquém do mínimo pela Súmula 231/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido, mas não apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. A incidência da qualificadora do art. 129, § 13, do Código

Penal foi reconhecida com base no contexto fático de violência doméstica e familiar e relação íntima de afeto, o que torna desnecessária a prova de dolo específico de discriminação ou menosprezo à condição de mulher; o entendimento está alinhado à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83/STJ. 6. A pretensão de afastar a qualificadora demanda reexame de fatos e provas, notadamente quanto ao contexto doméstico e à relação íntima de afeto reconhecidos pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 7. Quanto às atenuantes do art. 65, III, c e d, do Código Penal, inexistente interesse de agir, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal e a Súmula 231/STJ impede a redução da pena abaixo desse patamar pela simples incidência de circunstância atenuante, tornando inócuo seu reconhecimento na segunda fase da dosimetria. 8. A tese de distinção para afastar a Súmula 231/STJ não se aplica, diante da consolidação jurisprudencial sobre a inviabilidade de reduzir a pena aquém do mínimo legal por atenuantes genéricas, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade formal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal incide quando a lesão corporal ocorre em contexto de violência doméstica e familiar ou relação íntima de afeto, sendo prescindível a demonstração de motivação discriminatória de gênero. 2. O afastamento de qualificadora reconhecida pelas instâncias ordinárias, fundada em circunstâncias fático-probatórias, é inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Fixada a pena-base no mínimo legal, é inviável reduzir a pena aquém desse patamar em razão de atenuantes do art. 65 do Código Penal, nos termos da Súmula 231/STJ, o que afasta o interesse recursal sobre o ponto.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 129, § 13; CP, art. 121, § 2º-A; CP, art. 65, III, c e d; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.033.407/PR, Quinta Turma, j. 07.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.009.204/SP, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STJ, HC 507.051/PE, Sexta Turma, j. 22.10.2019; STF, HC 212647 AgR, Segunda Turma, j. 05.12.2022; STJ, REsp 225.726/SP, Quinta Turma, j. 11.09.2001; STJ, HC 1.077.465, j. 09.03.2026; STJ, AgRg na MPUMP 6/DF, Corte Especial, j. 18.05.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258103 - RS (2026/0044778-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DEIVID DOUGLAS LIMA YUNGE
ADVOGADOS : JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476
JULIANA BARRENECHE - RS120638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. QUALIFICADORA DO ART. 129, § 13, DO CP. SÚMULAS 7 E 83/STJ. ATENUANTES DO ART. 65, III, C E D, DO CP. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de afastamento da qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal e por ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento das atenuantes do art. 65, III, c e d, do Código Penal, à luz da Súmula 231/STJ. 2. *Fato relevante.* Acórdão estadual reconheceu a incidência da qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal porque a lesão corporal ocorreu em contexto de violência doméstica e familiar, em relação íntima de afeto, dispensando a demonstração de sentimento de aversão, repugnância ou discriminação de gênero; pena-base fixada no mínimo legal. 3. *Manifestação ministerial.* Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do recurso especial para afastar a incidência da qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal quando o delito ocorreu em contexto de violência doméstica e familiar, sem necessidade de demonstração de motivação discriminatória de gênero, considerando os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. 3. A questão em discussão consiste em saber se há interesse de agir para o reconhecimento das atenuantes do art. 65, III, c e d, do Código Penal, quando a pena-base foi fixada no mínimo legal, ante a vedação de redução aquém do mínimo pela Súmula 231/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido, mas não apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. A incidência da qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal foi reconhecida com base no contexto fático de violência doméstica e familiar e relação íntima de afeto, o que torna desnecessária a prova de dolo específico de discriminação ou menosprezo à condição de mulher; o entendimento está alinhado à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83/STJ. 6. A pretensão de afastar a qualificadora demanda reexame de fatos e provas, notadamente quanto ao contexto doméstico e à relação íntima de afeto reconhecidos pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 7. Quanto às atenuantes do art. 65, III, c e d, do Código Penal, inexistente interesse de agir, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal e a Súmula 231/STJ impede a redução da pena abaixo desse patamar pela simples incidência de circunstância atenuante, tornando inócuo seu reconhecimento na segunda fase da dosimetria. 8. A tese de distinção para afastar a Súmula 231/STJ não se aplica, diante da consolidação jurisprudencial sobre a inviabilidade de reduzir a pena aquém do mínimo legal por atenuantes genéricas, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade formal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal incide quando a lesão corporal ocorre em contexto de violência doméstica e familiar ou relação íntima de afeto, sendo prescindível a demonstração de motivação discriminatória de gênero. 2. O afastamento de qualificadora reconhecida pelas instâncias ordinárias, fundada em circunstâncias fático-probatórias, é inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Fixada a pena-base no mínimo legal, é inviável reduzir a pena aquém desse patamar em razão de atenuantes do art. 65 do Código Penal, nos termos da Súmula 231/STJ, o que afasta o interesse recursal sobre o ponto.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 129, § 13; CP, art. 121, § 2º-A; CP, art. 65, III, c e d; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.033.407/PR, Quinta Turma, j. 07.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.009.204/SP, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STJ, HC 507.051/PE, Sexta Turma, j. 22.10.2019; STF, HC 212647 AgR, Segunda Turma, j. 05.12.2022; STJ, REsp 225.726/SP, Quinta Turma, j. 11.09.2001; STJ, HC 1.077.465, j. 09.03.2026; STJ, AgRg na MPUMP 6/DF, Corte Especial, j. 18.05.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVID DOUGLAS LIMA YUNGE, contra decisão de fls. 205-208, que não conheceu do recurso

especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão desclassificatória do delito e de ausência de interesse de agir quanto às atenuantes legais à luz da Súmula 231/STJ.

Sustenta a parte agravante que a controvérsia é exclusivamente jurídica. Afirmar que não pede reexame de provas, mas a definição do alcance da expressão “por razões da condição do sexo feminino”, do art. 129, § 13, do Código Penal. Aduz que o acórdão estadual aplicou a qualificadora apenas pelo contexto de relação íntima, sem motivação de gênero, e que isso exige uniformização da interpretação para evitar ampliação do tipo penal e responsabilização objetiva, em afronta ao princípio da legalidade, por essa razão defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque os fatos são incontroversos e o que se busca é a correta subsunção jurídica.

No ponto das atenuantes, argumenta que há interesse de agir e que a confissão espontânea é direito subjetivo do réu (art. 65, III, “d”, do CP), devendo ser reconhecida e valorada mesmo quando parcial ou qualificada. Sustenta a inaplicabilidade automática da Súmula 231/STJ e afirma que o reconhecimento das atenuantes impacta a individualização da pena e fases posteriores, como regime e substituição. Pede o reexame colegiado porque a decisão monocrática teria aplicado óbices sumulares sem distinguir o caso, deixando de enfrentar a tese de interpretação do art. 129, § 13, do CP e a distinção entre reexame de prova e requalificação jurídica.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão ou submetê-la ao colegiado, a fim de conhecer do recurso especial e, no mérito, afastar a qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal; subsidiariamente, para reconhecer as atenuantes legais e readequar a pena (fls. 213-218).

Contrarrazões apresentadas (fls. 225-229).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório

VOTO

O agravo regimental preencheu os requisitos processuais recursais objetivos e subjetivos, razão pela qual merece ser conhecido.

Todavia, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A decisão agravada, ao não conhecer do recurso especial, restou assim fundamentada (fls. 205-208):

A questão submetida ao exame desta Corte consiste em definir se, à luz do art. 129, § 13, do Código Penal, é juridicamente possível a incidência da qualificadora em razão da condição do sexo feminino com fundamento exclusivo no contexto de violência doméstica e familiar, independentemente da demonstração de motivação discriminatória, bem como se o acórdão recorrido contrariou a interpretação consolidada deste Tribunal ao afastar o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, III, c e d, do Código Penal.

Acerca da reclassificação da conduta, consta do acórdão impugnado (fl. 142):

[...] 2. Da aplicação do §13º do artigo 129 do Código Penal:

O Magistrado do primeiro grau condenou o réu como incurso nas sanções do §13º do artigo 129 do Código Penal, o qual, com redação à época do delito, previa a hipótese da lesão "praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino", nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal (incluído pela Lei nº 14.188/2021). Por sua vez, o 2º-A do art. 121 (incluído pela Lei nº 13.104/2015) descrevia o significado de haver "razões de condição de sexo feminino", indicando se tratar das hipóteses em que o crime envolve "violência doméstica e familiar"; ou "menosprezo ou discriminação à condição de mulher".

Como se depreende da fundamentação já exposta, a lesão corporal ocorreu pelo acusado contra a vítima A., que era sua companheira na data do fato, com quem possuía relacionamento de mais de cinco anos e, segundo descrito pela ofendida, "viviam como marido e mulher". Ou seja, o delito foi praticado contra mulher no contexto da violência doméstica e familiar.

Logo, descabida a pretensão defensiva de afastar a condenação prolatada por conta da ausência de sentimento de do réu aversão/repugnância/repulsão/antipatia ao gênero feminino, visto que tal circunstância não se faz necessária para configuração do delito em questão.

Assim, permanece hígida a condenação do apelante como incurso nas sanções do §13º do artigo 129 do Código Penal como lançado em sentença, visto que adequada ao caso concreto.

Consequentemente, rejeito a pretensão defensiva de absolvição.[...]

Como se vê, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a incidência da qualificadora prevista no §13, do Código Penal, consignando que a prática delitiva art. 129, ocorreu no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo desnecessária a demonstração de sentimento de aversão, repugnância ou discriminação por parte do agente em relação ao gênero feminino. Tal conclusão, contudo, não pode ser revista na via do recurso especial, por quanto está amparada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente no reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de que o delito foi praticado no âmbito de relação íntima de afeto, o que atrai a incidência da norma qualificadora. Desconstituir esse entendimento, para afastar a incidência do §13, do art. 129, Código Penal, demandaria o reexame das circunstâncias concretas do caso, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: (...)

De igual modo, não merece conhecimento a insurgência quanto ao reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, III, c e d, do Código Penal.

Isso porque, conforme consignado no parecer ministerial (fls. 199-203), inexistiu interesse de agir, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal, sendo inviável sua redução aquém desse patamar em razão da incidência da Súmula 231/STJ.

Assim, ainda que reconhecidas as atenuantes pleiteadas, não haveria qualquer repercussão prática na dosimetria da pena, o que impede o conhecimento da pretensão recursal.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer a qualificadora prevista no §13 do art. 129 do CP, consignou que a prática delitiva fora praticada em contexto de violência doméstica e familiar pela existência relação íntima de afeto entre as partes, na medida em que a vítima era companheira do agravante à época dos fatos, o que torna desnecessária a demonstração de sentimento de aversão, repugnância ou discriminação, como tenta fazer crer a defesa, para o fim da aplicação da referida qualificadora.

Dessa forma, pelo simples fato de o crime de lesão corporal ocorrer no âmbito da violência doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto, a violência de gênero é presumida pela lei, o que dispensa a demonstração de dolo específico de discriminação ou menosprezo.

Aliás, esse entendimento adotado pelas instâncias ordinárias encontra-se pacificado nessa Corte Superior, o que, inclusive, atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE DA MULHER. PRESUNÇÃO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática dos crimes de lesão corporal, injúria, ameaça e dano, todos em contexto de violência doméstica.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Ao contrário do que alega a defesa, a decisão ora agravada não fundamentou a manutenção da custódia na premissa de que a segunda vítima seria tia do paciente. Da análise de sua fundamentação, depreende-se que a menção ao parentesco ocorreu apenas na transcrição da decisão de primeiro grau, a título de contextualização. A ratio decidendi do julgado monocrático, contudo, amparou-se na gravidade da conduta perpetrada contra uma "segunda vítima", sem fazer do suposto vínculo familiar o pilar de seu convencimento, focando na periculosidade extraída da sequência de agressões.

4. As alegações sobre a real extensão das lesões e a ausência de animus necandi demandam aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Tais teses defensivas devem ser devidamente apreciadas pelo juízo de origem durante a instrução criminal, fase processual adequada para a produção e valoração de provas sob o crivo do contraditório.

5. Já a alegação de que a existência de uma "discussão recíproca" afastaria a condição de vulnerabilidade da mulher não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação

que o referido diploma legal busca coibir" (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022).

6. A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar e manteve a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta. Consta dos autos que o réu, supostamente após ingerir bebida alcoólica, teria agredido violentamente sua companheira com socos e tapas, proferido ameaças de morte e tentado puxar o volante do veículo em que estavam, colocando a integridade física dos ocupantes em risco. A violência não teria cessado, estendendo-se à segunda vítima, que se dirigiu ao local para prestar auxílio e também foi agredida, além da destruição de bens.

7. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao agravante, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento." (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

11. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691/STF.

12. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.033.407/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025, grifei.)

Demais disso, desconstituir o reconhecimento de que o delito fora praticado em contexto de violência doméstica e familiar compreende reexame de fatos e provas e não mera reavaliação jurídica da mencionada qualificadora, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No que diz ao reconhecimento de falta de interesse de agir quanto à aplicação das atenuantes previstas no art. 65, inc. III, c e d, do CP, de igual modo, não há razão para modificar a decisão agravada, tendo em vista que a pena-base aplicada pelas instâncias ordinárias restou estabelecida no mínimo legal, de modo que eventual aplicação de atenuante encontra-se vedada pela incidência do disposto na Súmula 231/STJ, sem que haja possibilidade de realizar *distinguishing*, conforme entendimento reiterado nesse Tribunal Superior.

"De fato, as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal, ao contrário das causas de diminuição de pena, não integram o tipo penal, sendo, por isso, genéricas. Daí por que, ao reconhecê-las, é vedado ao Juiz abrandar a reprimenda a quem do piso mínimo previsto pelo legislador. Nesse sentido, ademais, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: "Fixada a pena em seu mínimo legal, descabe reduzi-la a quem do mínimo, mesmo em face da existência de circunstância atenuante. Aplicação da Súmula 231/STJ" (R Esp nº 225726/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 11/9/2001 - DJU 15/10/2001). "No tocante à possibilidade de se estabelecer a pena-base (ressaltando-se que no caso foi fixada no mínimo) em razão das atenuantes, abaixo do mínimo legal, tanto nesta Corte quanto no Supremo Tribunal Federal, pacificou-se o entendimento de sua inviabilidade. Tal questão, como alertado pelo ilustre Ministro FELIX FISCHER, é incompatível com o princípio da legalidade formal." (HC n. 1.077.465, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 09/03/2026.)

Assim, a aplicação das mencionadas atenuantes perdem sua utilidade processual ante o teor do disposto na Súmula 231/STJ ao esbarrar no princípio da legalidade formal, tornando essa pretensão manifestamente improcedente, o que inviabiliza eventual interpretação no intuito de flexibilizar o referido precedente jurisprudencial.

Ao encontro do asseverado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. DECOTE DA CULPABILIDADE. INVIABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO. PRECEDENTES. SEGUNDA FASE. REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO PISO LEGAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES. TERCEIRA FASE. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELAS MAJORANTES DO ROUBO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 443 DO STJ. INOCORRÊNCIA. REPORTADOS OS ASPECTOS QUALITATIVOS DAS MAJORANTES. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Ademais, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Precedentes: AgRg no HC n. 355.362/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016; HC n. 332.155/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016; HC n. 251.417/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015 DJe 19/11/2015; e HC n. 234.428/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2014, DJe 10/4/2014.

3. A pena-base do paciente foi exasperada na fração de 1/6, em razão do desvalor conferido à sua culpabilidade, sendo que essa vetorial circunstância judicial está afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado; e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em virtude de o paciente e os corréus haverem premeditado a prática delitiva, pois foram até o local com o intuito de roubar veículo e cargas específicas (e-STJ, fl. 45). Essa

circunstância demonstra, sem sombra de dúvidas, a maior gravidade da conduta perpetrada, a merecer o desvalor dessa vetorial. Precedentes.

4. Em relação à redução da pena intermediária para patamar aquém do piso legal, ressalto que ambas as Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm julgados recentes no sentido de que, sendo fixada a pena-base no mínimo legal previsto, é inviável a redução da pena pelo reconhecimento de quaisquer das circunstâncias atenuantes do rol do art. 65 do Código Penal, como dispõe a Súmula n. 231 do STJ. Desse modo, é incabível, pois, a superação de referido entendimento sumular, porquanto sua aplicação representa a jurisprudência pacífica e atualizada do STJ sobre a matéria. Precedentes.

6. Na terceira etapa, não verifico ilegalidade a ser sanada na aplicação do incremento operado, pois foram declinadas motivações idôneas para justificar a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal, haja vista o modus operandi da conduta delitiva - roubo cometido em concurso de cinco indivíduos, com emprego de arma de fogo, e no qual a vítima foi subjugada e obrigada a dirigir o caminhão por quilômetros, após o que ainda teve que caminhar até uma estrada deserta para ser libertado, evento que constituiu um lapso temporal juridicamente relevante (e-STJ, fl. 35); acrescente-se, ainda, que foi disparado um tiro próximo ao pé do ofendido (e-STJ, fl. 30), o que denotou uma periculosidade acentuada da conduta ante o maior poder intimidativo da ação e o acentuado risco à integridade física da vítima.

7. Nesses termos, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.009.204/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025, grifei.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0044778-2

**AgRg no
REsp 2.258.103 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50060189020248210020 50063973120248210020

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEIVID DOUGLAS LIMA YUNGE
ADVOGADO : JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476
ADVOGADA : JULIANA BARRENECHE - RS120638
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVID DOUGLAS LIMA YUNGE
ADVOGADO : JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476
ADVOGADA : JULIANA BARRENECHE - RS120638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.